



Porto Alegre, 1º de dezembro de 2023.

Orientação Técnica IGAM nº 28.334/2023.

I. O Poder Legislativo de Três Passos solicita análise técnica ao Projeto de Lei nº 172, de 2023, de iniciativa do Poder Executivo, que tem por finalidade, instituir turno diferenciado no serviço municipal.

Segundo o Executivo, o turno diferenciado será aplicado somente aos setores e servidores que exercem atividades externas, muitas vezes desprovidas de coberturas, expondo estes a altas temperaturas do período da tarde, de modo que o horário proposto preserve a saúde dos servidores e, como é contínuo, não acarrete prejuízos à produtividade.

II. A iniciativa do projeto, em análise, resta adequada, pois atende o disposto no inciso VI do art. 87 da Lei Orgânica¹, cabendo ao Chefe do Executivo dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal.

A pretensão do Executivo, nos termos do art. 1º², é instituir turno diferenciado contínuo de trabalho de 6 (seis) horas diárias no serviço público municipal, no período de 15 de dezembro de 2023 até 31 de janeiro de 2024, aplicado aos servidores que executam tarefas externas.

Destaca-se, que a definição da jornada de trabalho para o exercício de um cargo público é da alçada do órgão, considerando o mapeamento das demandas a serem atendidas, levando em conta, inclusive, a necessidade do serviço.

¹ Art. 87 Compete privativamente ao Prefeito:

(...)

VI - dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, na forma da Lei;

(...)

² Art. 1º Fica instituído turno diferenciado contínuo de 6 (seis) horas diárias no serviço público municipal, no período de 15 de dezembro de 2023 até 31 de janeiro de 2024.

§1º O turno diferenciado aplica-se a todo e qualquer servidor que executar tarefas unicamente externas, sendo compreendido no horário das 06h às 12h, de segunda a sexta-feira.

§2º Todos os demais setores e serviços administrativos permanecem com seu horário normal.



Oportuno ressaltar, que a carga horária é aquela definida em lei para o cargo, em contraponto, a jornada de trabalho é a quantidade de horas trabalhadas normalmente durante um dia.

Ainda, resta estabelecido que a jornada de trabalho não precisa ser igual para todos os departamentos ou setores, ou mesmo para todos os servidores de um mesmo departamento ou setor, devendo ser organizado de acordo com o interesse público e a necessidade de serviço.

Nesse sentido, existe entendimento do Supremo Tribunal Federal:

RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. REGIME JURÍDICO ÚNICO. JORNADA DE TRABALHO. ART. 19 DA LEI 8.112/90.

1. Os servidores públicos deverão cumprir jornada de trabalho que terá um mínimo de seis e um máximo de oito horas diárias, estando a fixação dessa carga horária adstrita ao interesse da Administração Pública, levando-se em conta critérios de conveniência e oportunidade, em prol do interesse público, restando superada, com a edição da Lei 8.112/90, a aplicação da Consolidação das Leis do Trabalho. Precedentes.

2. Malgrado a tese de dissídio jurisprudencial, há necessidade, diante das normas legais regentes da matéria (art. 541, parágrafo único do CPC c/c o art. 255 do RISTJ), de confronto, que não se satisfaz com a simples transcrição de ementas, entre trechos do acórdão recorrido e das decisões apontadas como divergentes, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados. Ausente a demonstração analítica do dissenso, incide o óbice da súmula 284 do Supremo Tribunal Federal.

3. Recurso especial não conhecido. (REsp 389.306/PR, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, SEXTA TURMA, julgado em 15/10/2002, DJ 04/11/2002, p. 276) (Grifou-se)

Assim, a definição da jornada de trabalho é assunto de natureza discricionária do ente federado. Ou seja, cabe ao Chefe do Poder, dentro da sua conveniência e oportunidade, definir qual será a jornada de trabalho dos servidores do órgão, respeitado o limite constitucional, ou seja, oito horas diárias, determinado no inciso XIII do art. 7º da Constituição Federal³.

³ Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

(...)

XIII - duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho; ([Vide Decreto-Lei nº 5.452, de 1943](#))

XIV - jornada de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, salvo negociação coletiva;

(...)



Especificamente sobre turno único, alerta-se para a orientação do TCE:

O TCE/RS orienta os administradores públicos a respeito das possibilidades do chamado “turno único” com base em parecer nº 103 da sua Consultoria Técnica. A orientação do TCE/RS lembra a diferença entre horário de trabalho e jornada de trabalho:

O parecer nº 103/93 do TCE-RS assinala que os jurisdicionados possuem autonomia para organizar os horários de prestação de serviço e para formar bancos de horas para eventuais compensações.

As discricionariedades administrativas dos gestores públicos para estabelecer o horário de trabalho, inclusive por decreto, não envolve, entretanto, qualquer possibilidade legal de redução de jornada de trabalho, fixada por lei em 40 horas semanais.

Não há que se confundir, então, a alteração do horário de trabalho com a alteração da carga horária de trabalho. Esta, fixada em lei, não pode ser modificada por ato administrativo, o que decorre do princípio da hierarquia das normas, salvo se assim expressamente o permitir a lei. Mantida, porém, a mesma carga, isto é, o mesmo número de horas de trabalho em determinada unidade de tempo, por exemplo, o mês, nada impede que a distribuição, no tempo, desse número de horas seja alterada, sempre em atenção à finalidade pública.

Marcos Rolim - Assessoria de Comunicação Social⁴

Ainda, indica o Parecer n. 103, de 1993, interpretação vigente da Corte de Contas sobre o tema:

(...)

3) Todavia, é preciso não confundir a alteração do horário de trabalho com a alteração da carga horária de trabalho: esta, fixada em lei, não pode ser modificada por ato administrativo, o que decorre do princípio da hierarquia das normas, **salvo se assim expressamente o permitir a lei**. Mantida, porém, a mesma carga, isto é, o mesmo número de horas de trabalho em determinada unidade de tempo, v.g., o mês, nada impede seja modificada a distribuição, no tempo, desse número de horas sempre em atenção à finalidade da prestação de serviços, pena de caracterizar-se o vício do desvio de finalidade.

É importante o destaque, visto que diante deste entendimento do TCE, a recomendação é pela compensação de horário pelos servidores da carga horária não desempenhada, visto que a remuneração é mantida, mas não cumpri a carga horária do cargo, **todavia, considerando que está sendo feita a instituição do turno único por lei, entende-se que é**

⁴ Notícia vinculada pelo site do TCE-RS (<http://www1.tce.rs.gov.br/portal/page/portal/tcers/>) no dia 12/01/2015



defensável, eventualmente questionamento o ato, a ressalva feita pelo próprio TCE acima grifado.

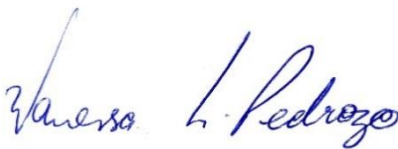
III. Pelo exposto, informa-se que o Projeto de Lei, objeto desta Orientação Técnica, reúne as condições legais e constitucionais exigíveis para o seu processamento legislativo e subsequente deliberação plenária.

O IGAM permanece à disposição.



LILIAN RODRIGUES

Administradora, CRA/RS nº RS 043942/0
Consultora do IGAM



VANESSA L. PEDROZO

Advogada, OAB/RS 104.401
Consultora Jurídica do IGAM